

FIOPREV

REGULAMENTO BÁSICO

EMENDA REGULAMENTAR Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2004.

*Altera o Regulamento Básico do Instituto
Oswaldo Cruz de Seguridade Social -
FIOPREV*

Art.1º. O Regulamento Básico do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social – FIOPREV passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO I”.

DO PROGRAMA PREVIDENCIAL DO FIOPREV

TÍTULO I

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. Este Regulamento Básico (RB) dispõe sobre o Programa Previdencial do FIOPREV (PPF).

Art. 2º. O Programa Previdencial do FIOPREV compreende 2 (dois) Planos de Benefícios:

I – o Plano de Benefícios Complementar ao Regime Geral de Previdência Social – Plano BD – FIOPREV (BDF), objeto do LIVRO II deste Regulamento;

II – o Plano de Benefícios Complementar ao Regime Próprio de Previdência Social - Plano BD – RJU (BDR), objeto do Livro III.

TÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 3º. O glossário do Programa Previdencial do FIOPREV compreende as seguintes definições:

I - ASSISTIDO:

Todo participante (participante-assistido) ou beneficiário que estiver em benefício de prestação continuada.

II - BENEFICIÁRIO-COMPLEMENTAÇÃO:

É o beneficiário indicado pelo participante como destinatário dos benefícios assegurados à categoria na concessão da Pensão por Morte.

III - BENEFICIÁRIO-PECÚLIO:

É a pessoa designada pelo participante especificamente para o recebimento do benefício de Pecúlio por Morte.

IV - BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL:

Aquele pago em prestações mensais.

V - CONTA INDIVIDUAL DE VALORES PORTADOS:

Registro de valores portados, pelo participante, de outros Planos de Benefícios.

VI – DATA EFETIVA (DE):

É a data de início da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 1.

VII - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):

É a data em que o participante ou o beneficiário passa a fazer jus ao benefício, pela ocorrência do fato gerador ou pela protocolização do requerimento, conforme o caso.

VIII - DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO (DIP):

É a data a partir do qual é devido ao participante ou ao beneficiário o pagamento do valor do benefício.

IX - ELEGIBILIDADE:

Habilitação do participante ou do beneficiário à obtenção da concessão de benefício.

X - FATOR DE ATUALIZAÇÃO:

É o fator resultante do produto dos seguintes índices:

- I) Até março de 1986, a variação do valor nominal da ORTN do mês anterior;
- II) De abril de 1986 até fevereiro de 1989, a variação nominal da OTN do mês anterior;
- III) De março de 1989 até fevereiro de 1991, a variação do valor nominal do BTN;
- IV) A partir de março de 1991 e até o mês da DE, a TR;
- V) A partir do mês seguinte ao da DE o INPC do IBGE, ou índice governamental que o substitua.

XI - PARTICIPANTE ATIVO:

Todo participante que não estiver em benefício de prestação continuada.

XII – REGIME PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA (RPP):

É o sistema previdenciário governamental, e que abrange o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RJU).

XIII – REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU):

Regime legal dos Servidores da União, autarquias e fundações públicas federais instituído pela lei nº 8.112, de 11.12.90.

XIV – SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO (SP):

É a base de cálculo da contribuição do participante.

XV – SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO (SRB):

É a base de cálculo do valor inicial do benefício.

TÍTULO III

DAS REGRAS COMUNS AOS PLANOS

CAPÍTULO I

DOS PATROCINADORES

Art. 4º. São patrocinadores dos Planos de Benefícios do FIOPREV, nos termos dos respectivos Regulamentos:

I – a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

II – o próprio FIOPREV;

III – outras pessoas jurídicas, admitidas mediante autorização da FIOCRUZ e celebração de convênio de adesão que especifique os direitos e obrigações relativos aos respectivos Planos de Benefícios, e desde que os mesmos sejam aprovados pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 5º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de patrocinador:

I – pela retirada de patrocínio;

II – que descumprir cláusula do convênio de adesão;

III – que se extinguir, preservadas as obrigações empresariais sucessórias.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficará obrigado a prestar garantia ao FIOPREV do recolhimento dos fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados pelos planos que integram este Regulamento aos servidores, empregados e dirigentes do patrocinador inscritos em sua

projeção no tempo, em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-servidores, ex-empregados e ex-dirigentes do mesmo patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes do PLANO.

§ 2º. O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como patrocinador.

§ 3º. O cancelamento, nas hipóteses dos incisos I e II, depende de decisão definitiva dos órgãos competentes do patrocinador e do FIOPREV.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. São participantes do Programa Previdencial do FIOPREV, nos termos do Regulamento de cada Plano, os servidores, os empregados e os dirigentes de patrocinador, e cujo pedido de inscrição, em um dos Planos, abertos, tenha sido deferido.

Art. 7º. Os participantes classificam-se em ativos e assistidos.

Parágrafo único. São participantes ativos aqueles que não estejam fruindo benefícios de prestação continuada e participantes-assistidos, aqueles que o estejam.

Art. 8º. Os participantes-assistidos e os beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada constituem a categoria geral dos assistidos.

Art. 9º. São beneficiários as pessoas físicas assim consideradas pelo Plano a que estiver filiado o participante a que se vinculam, e por ele inscritas ou designadas no FIOPREV.

Art. 10. São participantes ativos natos do Plano BD – RJU (BDR) os membros do FIOPREV que, na DE (art. 3º, VI), sejam servidores públicos estatutários, em atividade, da FIOCRUZ, e que:

I – já o sendo em 31.12.90, eram participantes do seu Programa Previdenciário e foram transferidos do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único (RJU):

a) deixaram de ter cobertura dos benefícios previdenciários que, como membros do FIOPREV, lhes seriam devidos, caso se houvessem mantido como empregados celetistas da FIOCRUZ;

b) vieram, com ou sem recebimento do resgate das contribuições que tinham vertido, a vincular-se ao Fundo Previdenciário do FIOPREV constituído pelas contribuições líquidas destinadas ao atendimento dos benefícios assegurados a esses participantes e seus beneficiários, contribuições essas atualizadas em base financeiro-atuariais;

II – tenham sido inscritos no Plano BD – RJU (BDR) após 31.12.90.

Art. 11. São participantes-assistidos natos do Plano BD – RJU (BDR) aqueles participantes que se encontrem na situação prevista no art. 10, inciso I ou II, e que, na DE estiverem em benefícios de prestação continuada.

Art. 12. São beneficiários-complementação natos do Plano BD – RJU (BDR) aqueles que na DE estiverem fruindo benefício de prestação continuada e eram vinculados aos participantes a que se referem os arts. 10 e 11, ou que preencheriam os respectivos requisitos, se vivos estivessem nessa mesma data.

Art. 13. São participantes ativos do Plano BD FIOPREV (BDF) os membros do FIOPREV com direito ao BPD a que se refere o Título VI.

Art. 14. São participantes-assistidos do Plano BD FIOPREV (BDF) aqueles participantes que, preenchendo o requisito a que se refere o artigo anterior, estiverem, na DE em benefício de prestação continuada.

Art. 15. São beneficiários-complementação do Plano BD FIOPREV (BDF) aqueles beneficiários da categoria que, na DE estiverem fruindo benefício de prestação continuada, e que se vinculavam aos participantes a que se referem os arts. 13 e 14, ou que, naquela data, os preencheriam, caso vivos estivessem.

Art. 16. Manter-se-ão na respectiva qualidade, no Plano BD – FIOPREV (BDF), aqueles membros do FIOPREV que, na DE forem:

I – patrocinadores;

II – participantes ativos ou assistidos, que não se enquadrem no conjunto definido pelos arts. 10, 11;

III – beneficiários-complementação que não pertençam ao conjunto de situações previstas nos arts. 12.

Art. 17. A inscrição e a designação, conforme o caso, são pressupostos necessários para a concessão e fruição de benefícios pelos participantes e pelos beneficiários.

Parágrafo único. A investidura na condição de participante ou beneficiário-complementação nato, no Plano BD – RJU (BDR), é automática e terá eficácia a partir da DE.

Art. 18. Os Planos são independentes quanto a direitos e obrigações de patrocinadores, participantes e beneficiários.

Art. 19. Considera-se inscrição, para os efeitos dos Planos de Benefícios:

I – em relação ao patrocinador, a celebração do convênio de adesão;

II – em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III – em relação ao beneficiário-complementação, o deferimento da inscrição requerida pelo participante, após análise da documentação comprobatória;

IV – em relação ao beneficiário-pecúlio, a formalização de sua designação, pelo participante.

Art. 20. A inscrição como participante é facultada aos servidores, empregados e dirigentes em atividade dos patrocinadores.

Parágrafo único. Ao assistido é vedada nova inscrição como participante ativo.

Art. 21. O patrocinador fica obrigado a informar ao servidor, empregado ou dirigente no ato de sua admissão, sobre os Planos de Benefícios oferecidos pelo FIOPREV.

Art. 22. No ato de inscrição, o participante deverá preencher formulário próprio a ser fornecido pelo FIOPREV, devidamente instruído com os documentos por ele exigidos, cabendo à Diretoria responsável a análise do pedido, que, deverá ser deferido num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e terá eficácia a contar da data de protocolização do formulário junto ao FIOPREV.

§ 1º. O período de trinta dias será suspenso para cumprimento, pelo requerente, de eventuais exigências.

§ 2º. O participante é obrigado a comunicar ao FIOPREV, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

§ 3º. O participante vinculado ao Plano BD – FIOPREV (BDF) que foi transferido do Regime Celetista para Regime Jurídico Único (RJU) em 31/12/1990, também poderá requerer inscrição no Plano BD – RJU (BDR).

Art. 23. Pode ser inscrita como beneficiário-complementação qualquer pessoa que viva, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante.

§ 1º. Considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge, salvo se separado de fato ou de direito, ou divorciado, sem direitos a alimentos; ou do (a) companheiro (a) que comprove união estável como entidade familiar;

II – de filhos, enteados, menores sob guarda definitiva ou tutela, solteiros de qualquer condição, desde que menores ou de idade avançada, bem como dos doentes ou inválidos, que, sem recursos, vivam às expensas do participante.

§ 2º. São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário-mínimo.

§ 3º. São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, e são equiparadas a menores as pessoas de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos e que estejam cursando estabelecimento superior de ensino.

Art. 24. Pode ser designada como beneficiário-pecúlio, para o fim exclusivo de recebimento de pecúlio por morte, qualquer pessoa, independentemente do vínculo de dependência econômica.

Parágrafo único. O FIOPREV promoverá atualização periódica dos cadastros dos beneficiários-pecúlio.

Art. 25. O participante deverá obrigatoriamente declarar seus beneficiários na data de inscrição, podendo rever a relação até a Data de Início do Benefício (DIB) de benefício programado.

Parágrafo único. Qualquer alteração ulterior na relação dos beneficiários-complementação resultará, se necessário, em ajuste atuarial do valor do benefício, ou pagamento de jóia, sendo a opção feita pelo participante em formulário próprio.

Art. 26. Os beneficiários-complementação não assistidos, já inscritos, na DE, nos respectivos Planos, somente conservarão sua qualidade, se tiverem sua inscrição confirmada, no prazo de até 90(sessenta) dias, a contar da DE.

Art. 27. Será cancelada a inscrição do participante ativo que:

I – vier a falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – deixar de pagar 3 (três) contribuições sucessivas ou atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de uma contribuição;

IV – deixar de ser servidor, empregado ou dirigente de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o parágrafo único, deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição.

Parágrafo único. A perda do vínculo funcional ou empregatício com patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que requerer o autopatrocínio ou o benefício proporcional diferido (BPD).

Art. 28. A situação de participante-assistido desconstituir-se-á por seu falecimento, ou a requerimento do interessado.

Art. 29. O cancelamento da inscrição como participante acarretará também, imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos respectivos beneficiários, exceto na hipótese de falecimento, no tocante aos benefícios a que, no caso, façam jus, nos termos dos planos que integram este Regulamento.

Parágrafo único. A situação de beneficiário também se extingue por seu falecimento; ou pelo cancelamento de sua inscrição ou designação, em razão da perda da qualidade de dependente, segundo o disposto no art. 23.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO AFETADO A CADA PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. Em relação a cada Plano de Benefícios será identificada a parcela do patrimônio do FIOPREV específica e exclusivamente a ele destinada, com ativo e passivo próprios, caracterizando a independência patrimonial.

Art. 31. Inexiste solidariedade entre os Planos, observada sempre, entre eles, a independência financeira, contábil e de regime de direitos e obrigações, tendo como base, para identificação contábil, o respectivo plano de custeio, calculado atuarialmente.

Parágrafo único. Poderá ser adotado, na gestão dos investimentos do FIOPREV, o sistema de unifundo ou de multifundo, conforme resolução do Conselho Deliberativo.

LIVRO II

DO REGULAMENTO DO PLANO BD – FIOPREV (RBDF)

TÍTULO I

DO GLOSSÁRIO

Art. 32. O glossário do Regulamento do Plano BD – FIOPREV compreende as seguintes definições, além das constantes no art. 3º:

I – BENEFÍCIOS PROGRAMADOS X BENEFÍCIOS DE RISCO:

No Plano BD – FIOPREV (BDF), são Benefícios de Risco:

- a) Pecúlio por Morte,
- b) Complementações de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte de Participante, de Auxílio-doença, de Auxílio-reclusão, bem como as respectivas Complementações do Abono anual.

São Benefícios Programados todas as demais Complementações de Aposentadoria e respectivos Abonos Anuais, de acordo com o art. 34.

II – FUNDO GARANTIDOR (FG):

Patrimônio com ativo e passivo próprios, afetado ao Plano BD – FIOPREV (BDF), e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;

III – INSS:

Instituto Nacional de Seguro Social.

VI – JÓIA:

Valor estipulado nos termos do art. 66.

V – RGPS:

Regime Geral de Previdência Social;

TÍTULO II**DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 33. O Plano BD – FIOPREV (BDF) é um plano de benefício definido, aberto, e cujos membros são aqueles referidos nos arts. 4º, 6º a 9º e 16.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 34. O Plano BD – FIOPREV (BDF) assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos participantes-assistidos:

- a) complementação de aposentadoria por invalidez;
- b) complementação de aposentadoria por idade;
- c) complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) complementação de aposentadoria especial;
- e) complementação de auxílio-doença;
- f) complementação de abono anual.

II – quanto aos beneficiários-complementação:

- a) complementação de pensão por morte;
- b) complementação de auxílio-reclusão;
- c) complementação de abono anual.

III – quanto aos beneficiários-pecúlio: pecúlio por morte.

Art. 35. O salário-de-participação é constituído pelo total das parcelas da remuneração do participante ativo, pagas pelo patrocinador, e que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o limite de 3 (três) vezes o valor do teto de contribuição do mesmo Regime.

§ 1º. No caso de participante-assistido, o salário-de-participação é a renda mensal paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a título de aposentadoria, de auxílio-doença ou de auxílio-reclusão,

acrescida de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de complementação prevista neste Regulamento.

§ 2º. A gratificação natalina (13º salário) é salário-de-participação isolado, e, quando pago em parcelas, o mês de pagamento da última parcela será o de sua competência, para efeito do respectivo recolhimento.

Art. 36. O valor do salário-real-de-benefício (SRB) corresponde à média aritmética simples dos salários-de-participação dos 12 (doze) últimos meses anteriores à Data de Início do Benefício (DIB), atualizado pelos índices que compõem o Fator de Atualização, e cujo valor não poderá ser superior ao último salário-de-participação.

§ 1º. O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. Ressalvados os casos de pensão e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos de salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da Data de Início do Benefício (DIB), e que não provenham de reajustes aplicados, em caráter geral, para a atualização monetária, ou de promoções e atribuição de adicionais previstos nas normas para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 37. Os valores dos benefícios de prestação continuada serão reajustados, no mês de abril de cada ano, pelo índice resultante do quociente entre o Fator de Atualização do mês de março do ano em curso e o Fator de Atualização do mês de março do ano anterior.

Parágrafo único. O valor do benefício concedido após o mês de março do ano anterior ao do reajuste será reajustado pelo índice resultante do quociente entre o Fator de Atualização do mês de março do ano em curso e o Fator de Atualização do mês imediatamente anterior ao da concessão da prestação.

CAPÍTULO II

DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38. Será elegível ao benefício o participante a que for concedida aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que se tenha invalidado após o primeiro ano de vinculação ao patrocinador.

§ 1º. O período de vinculação ao patrocinador referido neste artigo não será exigido, nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º. A Data de Início do Benefício será a de concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 3º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável e abrangerá o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º. A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do FIOPREV, o participante permanecer incapacitado para o exercício da atividade laboral, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo FIOPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 39. A complementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso, do salário-real-de-benefício, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

SEÇÃO II

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 40. É elegível à complementação de aposentadoria por idade o participante que a requerer com 5 (cinco) anos de vínculo ao Plano BD – FIOPREV (BDF) e manutenção ininterrupta de vinculação ao patrocinador, durante os últimos 10 (dez) anos, e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 1º. A Data de Início do Benefício será aquela em que o participante tiver atendido às condições referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

§ 3º. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Art. 41. A complementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício (SRB), sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

SEÇÃO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. É elegível à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição o participante que a requerer com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; bem como 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano BD – FIOPREV (BDF) e, ainda, manutenção ininterrupta de vinculação ao patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos, e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 1º. A Data de Início de Benefício (DIB) será aquela em que o participante tiver atendido às condições referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do requerimento do benefício pela Diretoria responsável.

Art. 43. A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício (SRB), sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe seria concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) após 35 (trinta e cinco)

anos de vinculação, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 44. É elegível à complementação de aposentadoria especial o participante que a requerer com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano BD – FIOPREV (BDF) e manutenção ininterrupta de vinculação o patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos, e desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) será aquela em que o participante tiver atendido às condições referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do requerimento pela Diretoria responsável.

Art. 45. A complementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício (SRB) sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46. É elegível à complementação do auxílio-doença o participante ativo que a requerer durante o período em que estiver em auxílio-doença pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) será a de concessão do auxílio-doença pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do requerimento do benefício pela Diretoria responsável.

§ 3º. A complementação do auxílio-doença será mantida, enquanto for assegurado, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ao

participante o auxílio-doença, mas desde que a juízo do FIOPREV, o participante permaneça incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pelo FIOPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 47. A complementação de auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício (SRB) sobre o valor do auxílio-doença concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 48. O valor atribuído à complementação de auxílio-doença não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício (SRB).

CAPÍTULO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 49. É elegível à complementação de pensão, sob forma de renda mensal, o conjunto de beneficiários-complementação do participante-assistido ou do participante ativo com mais de 12 (doze) meses de vinculação ao patrocinador que vier a falecer.

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) é o dia seguinte ao da morte do participante.

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

Art. 50. A complementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários-complementação inscritos na Data de Início do Benefício (DIB), até o máximo de 5 (cinco) cotas.

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o participante-assistido percebia, por força deste Regulamento; ou, se ativo, daquela que teria direito, se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

§ 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 3º. O limite mínimo referido no art. 48 aplica-se ao valor da complementação de aposentadoria por invalidez hipotética, previsto no parágrafo anterior, e que serve de base ao cálculo da pensão.

Art. 51. A complementação da pensão será rateada em parcelas entre os beneficiários-complementação inscritos, se mais de 1 (um) houver.

Art. 52. Sempre que um dos beneficiários perder sua condição, será realizado um novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 50 e 51, considerados, porém, apenas os beneficiários-complementação remanescentes.

CAPÍTULO V

DA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 53. É elegível à complementação de auxílio-reclusão o conjunto de beneficiários-complementação do participante detento ou recluso, inscritos na Data de Início do Benefício (DIB).

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) da complementação de auxílio-reclusão é a data do efetivo recolhimento do participante à prisão, e a Data de Início do Pagamento do Benefício (DIP) será o mês de deferimento do requerimento pela Diretoria responsável, e será mantida, enquanto durar a reclusão ou detenção.

§ 2º. Falecendo o participante detento ou recluso, a complementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários-complementação será automaticamente convertida em complementação de pensão.

Art. 54. A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos arts. 50 e 51, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 55. A complementação de abono anual será paga, ao assistido, em dezembro de cada ano, e consistirá numa prestação

pecuniária, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada a que aquele assistido estiver fruindo no referido mês, sendo o numerador da mencionada fração o número de meses que, no respectivo ano civil o assistido tiver recebido prestação relativa ao benefício.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 56. O pecúlio por morte consistirá no pagamento, aos beneficiários-pecúlio do participante falecido, de um valor igual ao décuplo do salário-real-de-benefício (SRB), relativo ao mês precedente ao da morte.

Parágrafo único. Por ocasião da designação dos beneficiários-pecúlio, o participante definirá a forma de rateio do pecúlio por morte.

Art. 57. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais do participante desde que não exista cobertura por seguro para com o FIOPREV, pagando-se o saldo aos beneficiários-pecúlio inscritos na época da morte, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 56.

§ 1º. O pagamento do pecúlio por morte ocorrerá em até 15 (quinze) dias a partir da data de requerimento do benefício.

§ 2º. Quando não existirem beneficiários-pecúlio, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários-complementação, e, na inexistência deles, ao espólio do participante.

TÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 58. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo do FIOPREV, dele devendo obrigatoriamente constar o método de financiamento e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano BD – FIOPREV (BDF).

Art. 59. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal dos participantes ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação (SP);

II – contribuição mensal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo FIOPREV;

III – contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os seus servidores, empregados e dirigentes participantes do Plano BD – FIOPREV (BDF);

IV – jóia dos participantes ativos determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e tempo de afastamento voluntário do Plano BD – FIOPREV (BDF);

V – jóia dos participantes-assistidos, de acordo com o disposto art. 66;

VI – dotações iniciais dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;

VII – receitas de aplicações de patrimônio;

VIII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º. Os percentuais das contribuições referidas nos incisos I, II, e III serão fixados anualmente no plano de custeio referido no artigo 58.

§ 2º. No caso da suspensão temporária da remuneração, a manutenção do salário-de-participação (SP) é obrigatória, salvo por convocação para prestar serviço obrigatório às forças armadas.

Art. 60. As contribuições referidas no inciso I do artigo 59 serão descontadas “*ex officio*” nas folhas de pagamento dos patrocinadores, e recolhidas ao FIOPREV até o 5º dia útil do mês seguinte aquele que corresponderem.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com o de outras consignações destinadas ao FIOPREV, acompanhados da correspondente discriminação.

Art. 61. A contribuição referida no inciso III do artigo 59 será recolhida ao FIOPREV até o 5º dia útil do mês seguinte aquele que corresponder.

Art. 62. Em caso de inobservância por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido nos arts. 60 e 61 pagarão elas ao FIOPREV os juros de 1% (um por cento) por mês de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e da atualização dos valores correspondentes pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

Art. 63. As contribuições referidas no inciso II do art. 59 serão descontadas, pelo FIOPREV, no ato do pagamento da complementação ao participante-assistido.

Art. 64. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante ativo a contribuição, ou outras importâncias consignadas a favor do FIOPREV, ficará aquele obrigado a recolhê-las diretamente ao FIOPREV, até o dia 15 do mês seguinte aquele que corresponderem.

Art. 65. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento ficará o inadimplente sujeito ao juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e da atualização dos valores correspondentes pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

CAPÍTULO II

DA JÓIA

Art. 66. Entende-se por jóia o valor estipulado, segundo cálculos atuariais, para os que venham a ingressar ou reingressar, como participantes ativos, com idade igual ou superior a 28 (vinte e oito)

anos, bem como, se for o caso, para os assistidos que venham a alterar o rol de beneficiários-complementação inscritos.

Art. 67. O valor da jóia poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, como participante, para o efeito exclusivo de concessão das complementações referidas nas letras *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 34.

§ 1º. Não será cobrada a jóia, caso o participante ativo aceite uma redução do valor da complementação, referida no “caput”, na razão entre o tempo decorrido, em meses, a partir dos 28 (vinte e oito) anos de idade até o mês de ingresso no plano, e 360 (trezentos e sessenta). No caso dos participantes-assistidos que venham a alterar o rol de beneficiários-complementação a redução será calculada atuarialmente.

§ 2º. O interessado indicará a aceitação da redução do valor de complementação, por escrito, no pedido de inscrição de seu beneficiário-complementação.

Art. 68. A jóia dos participantes que ingressarem no plano com idade igual ou superior a 28 (vinte e oito) anos nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no inciso I do artigo 59 para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de se ter vinculado ao patrocinador, não se tenha inscrito, voluntariamente ao Plano BD – FIOPREV (BDF).

Art. 69. Em qualquer caso, a jóia será paga na modalidade de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 70. Com base nas receitas referidas no artigo 59, o FIOPREV constituirá o Fundo Garantidor (FG).

Art. 71. Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão dos benefícios serão fixados anualmente pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI

DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), PRÉ-EXISTENTE À LEI COMPLEMENTAR nº 109/2001

CAPÍTULO I

DO GLOSSÁRIO

Art. 72. O glossário do Regulamento do benefício proporcional diferido (BPD), desse título, compreende as seguintes definições, além das constantes no art. 3º:

I – BENEFÍCIOS PROGRAMADOS X BENEFÍCIOS DE RISCO:

São Benefícios de Risco Saldado:

- a) Pecúlio por Morte de Assistido,
- b) Complementação de Pensão por Morte de Assistido,
- c) Respective Complementações de Abono Anual.

São Benefícios Programados Saldados: a Complementação de Aposentadoria não Decorrente de Invalidez e respectiva Complementação de Abono Anual.

II – BENEFÍCIO SALDADO:

É o benefício, de valor definido, assegurado ao participante que o receberá a partir do término do período de diferimento.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 73. O benefício proporcional diferido (BPD), que trata esse Título, é um instituto fechado aos participantes ativos que, em 31.12.90, eram participantes do Programa Previdenciário e foram transferidos do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único (RJU) e deixaram de ter cobertura dos benefícios previdenciários que, como membros do FIOPREV, lhes seriam devidos, caso se houvessem mantido como empregados celetistas da FIOCRUZ.

Parágrafo único. Além das condições citadas no *caput*, é necessário que o participante não tenha usufruído do instituto do resgate da reserva de poupança.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 74. É assegurado os seguintes benefícios saldados:

- I. Quanto aos participantes-assistidos:
 - a) Complementação saldada de aposentadoria não decorrente de invalidez;
 - b) Complementação saldada de abono anual.
- II. Quanto aos beneficiários - complementação:
 - a) Complementação saldada de pensão, resultante de reversão das complementações saldadas de aposentadoria não decorrente de invalidez;
 - b) Pecúlio por morte de assistido;
 - c) complementação saldada de abono anual.

SEÇÃO II

DAS COMPLEMENTAÇÕES SALDADAS NÃO DECORRENTES DE INVALIDEZ

SUB-SEÇÃO I

DA COMPLEMENTAÇÃO SALDADA DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ (CSA)

Art. 75. É elegível à complementação saldada de aposentadoria não decorrente de invalidez (CSA) o participante ativo que, tendo a idade mínima de 58 anos, aposentar-se voluntariamente pelo Regime Jurídico Único (RJU).

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) será a de concessão da aposentadoria pelo Regime Jurídico Único (RJU).

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

Art. 76. A complementação saldada de aposentadoria não decorrente de invalidez (CSA) consistirá numa renda mensal vitalícia obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$P \cdot 0,20 \cdot \text{SRB},$$

Onde:

SRB: é o valor do salário real de benefício correspondente à média de todos os salários de participação na FIOCRUZ do ano de 1990, excluído o relativo à gratificação natalina, devidamente corrigidos pelos índices que compõem o Fator de Atualização até janeiro de 1991.

$$P = \frac{t}{t+k}$$

Onde:

t é o número de meses de serviços prestados à FIOCRUZ até 31.12.90.

k é o maior valor apurado entre [(X-x); (120-t); 0]

Onde: t já foi definido anteriormente;

x é a idade em meses do participante em 31.12.90;

X = 780 para o sexo masculino e 720 para o sexo feminino.

Art. 77. Caso o participante venha a se aposentar de forma proporcional no Regime Jurídico Único (RJU) aplicar-se-á na complementação, referida no art. 74, a mesma

proporcionalidade aplicada no cálculo do provento de aposentadoria.

SUB-SEÇÃO II

COMPLEMENTAÇÃO SALDADA DE PENSÃO RESULTANTE DA COMPLEMENTAÇÃO SALDADA NÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ

Art. 78. É elegível à complementação de pensão, sob forma de renda mensal, o conjunto de beneficiários-complementação do participante-assistido que vier a falecer.

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) é o dia seguinte ao da morte do participante-assistido.

§ 2º. O pagamento da complementação de pensão terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

Art. 79. A complementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários-complementação inscritos na Data de Início do Benefício (DIB), até o máximo de 5 (cinco) cotas.

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o participante-assistido percebia, por força deste Regulamento.

§ 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 80. A complementação da pensão será rateada em parcelas entre os beneficiários-complementação inscritos, se mais de 1 (um) houver.

Art. 81. Sempre que um dos beneficiários perder sua condição, será realizado um novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 85 e 86, considerados, porém, apenas os beneficiários-complementação remanescentes.

SUB-SEÇÃO III

DA COMPLEMENTAÇÃO SALDADA DO ABONO ANUAL

Art. 82. A complementação de abono anual será paga ao assistido ou aos beneficiários-complementação, em dezembro de cada ano, e

consistirá numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada a que aquele assistido ou beneficiário-complementação estiver fruindo no referido mês, sendo o numerador da mencionada fração o número de meses que, no respectivo ano civil, o assistido tiver recebido como prestação relativa ao benefício.

SUB-SEÇÃO IV

DO REAJUSTE DAS COMPLEMENTAÇÕES SALDADAS

Art. 83. As complementações saldadas serão calculadas em janeiro de 1991 e reajustadas antes e após a respectiva concessão, sempre no mês de abril de cada ano, pelos seguintes índices de reajuste:

- I) Em fevereiro de 1991 pela variação do valor nominal do BTN entre 01.01.91 e 01.02.91;
- II) A partir de março de 1991 e até o mês da DE pela TR.
- III) A partir do mês seguinte ao da DE pelo INPC do IBGE, ou índice governamental que o substitua.

CAPÍTULO III

DO PECÚLIO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 84. O pecúlio por morte consistirá no pagamento, aos beneficiários-pecúlio do assistido falecido, de um valor igual ao décuplo do salário real de benefício (SRB).

§ 1º. Por ocasião da designação dos beneficiários-pecúlio, o participante definirá a forma de rateio do pecúlio por morte.

§ 2º. O SRB, neste caso, corresponderá ao valor da complementação de aposentadoria pago ao assistido no mês precedente ao da sua morte.

Art. 85. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais do participante desde que não exista cobertura por seguro para com o FIOPREV, pagando-se o saldo

aos beneficiários-pecúlio inscritos na época da morte, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 84.

§ 1º. O pagamento do pecúlio por morte ocorrerá em até 15 (quinze) dias a partir da data de requerimento do benefício.

§ 2º. Quando não existirem beneficiários-pecúlio, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários-complementação, e, na inexistência deles, ao espólio do assistido.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO DA RESERVA DE POUPANÇA

Art. 86. É assegurado ao participante, que renunciar ao recebimento das complementações saldadas de aposentadoria, referidas no Capítulo III deste Livro, o direito de requerer, a qualquer tempo, como compensação, o resgate de sua reserva de poupança, desde que não tenha sido iniciado o pagamento de sua complementação saldada de aposentadoria.

§ 1º. A reserva de poupança do participante, que falecer antes de iniciar o recebimento da complementação saldada de aposentadoria será paga aos seus beneficiários-complementação e, na inexistência deles, ao espólio do participante falecido.

§ 2º. O valor da reserva de poupança a ser resgatada corresponderá a 100% (cem por cento) do montante das contribuições por ele realizadas ao FIOPREV até a competência dezembro de 1990, desde o mês da competência de sua última inscrição como participante, devidamente atualizadas monetariamente pelos índices que compõem o Fator de Atualização do período em referência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87: A complementação saldada de aposentadoria não decorrente de invalidez será revista com base em parecer atuarial,

devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente, a ser elaborado, com base em novo cadastro, contendo o tempo de contribuição efetivo do Regime Jurídico Único (RJU) dos participantes do referido Plano, de modo a substituir na fórmula do art. 76 o percentual de 20% (em decimal: 0,20) pelo correspondente a $(1-P1)$, onde P1 corresponde à proporção utilizada pelo Regime Jurídico Único (RJU) para calcular a respectiva aposentadoria a ter complementação saldada paga pelo FIOPREV.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Fica garantido, nos casos de aposentadoria, um benefício mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício (SRB).

Parágrafo único. O benefício não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da complementação.

Art. 89. Ao participante-assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo funcional com o patrocinador pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos fundos do Plano BD – FIOPREV (BDF), o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da complementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único. O acréscimo da complementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 90. O participante, ao qual for concedido benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas que não satisfaça às condições de elegibilidade estabelecidas por este Regulamento para as complementações correspondentes, só se tornará elegível quando vier a atender a essas condições e após a extinção do vínculo laboral com o patrocinador.

Parágrafo único. Nas hipóteses de invalidez ou doença que acarretem o afastamento do participante de sua atividade no patrocinador, será ele elegível aos benefícios de complementação correspondentes (complementação de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença), independente da concessão dos respectivos benefícios pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que satisfeitas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 91. Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílios-doença concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre os patrocinadores.

Art. 92. A complementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Art. 93. Para efeito do disposto nos artigos 38, 40 e 42, não será considerado como interrupção de vínculo funcional com o patrocinador o afastamento do empregado do quadro de pessoal do patrocinador por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

LIVRO III

DO REGULAMENTO DO PLANO BD – RJU (RBDR)

TÍTULO I

DO GLOSSÁRIO

Art. 94. O glossário do Regulamento do Plano BD – RJU (RBDR) compreende as seguintes definições, além das constantes no art. 3º:

I – BENEFÍCIOS PROGRAMADOS X BENEFÍCIOS DE RISCO:

No Plano BD – RJU (BDR), são Benefícios de Risco:

a) Pecúlio por Morte,

- b) Complementação de Aposentadoria por Invalidez Proporcional ,
 - c) Complementação de Pensão por Morte de Participante,
 - d) Respectivas Complementações do Abono Anual.
- São Benefícios Programados: A Complementação de Aposentadoria não Decorrente de Invalidez e respectiva Complementação do Abono Anual.

II – FUNDO GARANTIDOR (FG):

Patrimônio com ativo e passivo próprio, afetado ao Plano BD – RJU (BDR), e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;

III – INTEGRALIZAÇÃO PARA PECÚLIO:

É o procedimento no qual o participante-assistido opta, no ato do requerimento do benefício de complementação de aposentadoria, por contribuir extraordinariamente, no mesmo percentual enquanto ativo, sobre o provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único (RJU), para integrá-lo ao salário-de-participação (SP) e aumentar o valor do pecúlio por morte.

IV – JÓIA:

Valor estipulado nos termos do art. 119.

VI – PERÍODO DE DIFERIMENTO:

É o período correspondente entre a última inscrição no plano e a Data de Início do Benefício (DIB).

TÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 95. O Plano BD – RJU (BDR) é um plano de benefício definido, aberto, e cujos membros são aqueles referidos nos arts. 4º e 6º a 12.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 96. O Plano BD – RJU (BDR) assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos participantes-assistidos:

- a) complementação de aposentadoria por invalidez proporcional;
- b) complementação de aposentadoria não decorrente de invalidez;
- c) complementação de abono anual.

II – quanto aos beneficiários-complementação:

- a) complementação de pensão por morte;
- b) complementação de abono anual.

III – quanto aos beneficiários-pecúlio: pecúlio por morte.

Art. 97. O salário-de-participação (SP) é constituído pelo total das parcelas de sua remuneração pagas pelo patrocinador, e que seriam objeto de desconto para o Regime Jurídico Único (RJU), desconsiderado qualquer limite.

§ 1º. No caso de participante-assistido, o salário-de-participação (SP) é a renda mensal que lhe for assegurada na forma de complementação prevista neste Regulamento.

§ 2º. A gratificação natalina (13º salário) é salário-de-participação (SP) isolado, e, quando pago em parcelas, o mês de pagamento da última parcela será o de competência, para efeito do respectivo recolhimento.

§ 3º. O salário-de-participação (SP) do participante-assistido que opta pela integralização para pecúlio é igual à renda mensal que lhe for assegurada na forma de complementação prevista neste Regulamento, acrescida do provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único (RJU).

Art. 98. O valor do salário-real-de-benefício (SRB) é o do salário-de-participação (SP) correspondente ao mês anterior ao da Data de Início do Benefício (DIB).

§ 1º. O 13º salário não será considerado para efeito de determinação do que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. Ressalvados os casos de pensão e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício (SRB), qualquer aumento do salário-de-participação (SP), verificado no último mês anterior ao da Data de Início do Benefício (DIB), e que não provenham de reajustes aplicados, em caráter geral, para a atualização monetária, ou de promoções e atribuição de adicionais previstos nas normas do Regime Jurídico Único (RJU).

Art. 99. Os valores dos benefícios de prestação continuada serão reajustados, no mesmo mês, e no mesmo índice, em que forem reajustados os proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único (RJU).

Parágrafo único. Somente serão considerados no índice de reajuste os aumentos de provento de aposentadoria, em caráter geral, para a atualização monetária.

CAPÍTULO II

DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL

Art. 100. Será elegível ao benefício o participante a que for concedida aposentadoria por invalidez proporcional pelo Regime

Jurídico Único (RJU), desde que se tenha aquele invalidado após o primeiro ano de vinculação ao patrocinador.

§ 1º. O período de vinculação ao patrocinador referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º. A Data de Início do Benefício (DIB) será a de concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único (RJU).

§ 3º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável e abrangerá o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Jurídico Único (RJU), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º. A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do FIOPREV, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo FIOPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 5º. Caso a aposentadoria por invalidez proporcional no Regime Jurídico Único (RJU) seja convertida em aposentadoria por invalidez integral, o benefício será cancelado imediatamente e, sem cobrança ao participante das complementações pagas caso a reversão tenha caráter retroativo.

Art. 101. A complementação de aposentadoria por invalidez proporcional consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso, do salário-real-de-benefício (SRB), sobre o valor do provento de aposentadoria por invalidez proporcional concedida pelo Regime Jurídico Único (RJU).

SEÇÃO II

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ

Art. 102. É elegível ao benefício o participante que se aposentar Regime Jurídico Único (RJU), salvo se por invalidez, pelo a partir dos 58 anos de idade, com manutenção ininterrupta de vinculação ao patrocinador durante os últimos 10 (dez) anos.

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) será aquela em que o participante tiver atendido às condições referidas no “caput” deste artigo.

§ 2º. O pagamento da complementação terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

§ 3º. Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria tenha resultado de conversão da licença para tratamento de saúde.

Art. 103. A complementação de aposentadoria não decorrente de invalidez proporcional consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao valor calculado segundo a seguinte fórmula:

$$P \cdot 0,20 \cdot \text{SRB},$$

Onde:

SRB: é o valor do Salário-Real-de-Benefício.

$$P = \frac{t}{TS}$$

Onde:

t é o número de meses de vinculação ao plano desde 01.01.91.

TS é igual a 420 para o sexo masculino e 360 para o sexo feminino.

Parágrafo único. Se o valor da renda mensal for inferior a 2,5%(dois e meio por cento) do salário-real-de-benefício (SRB) o FIOPREV, caso disponha de liquidez, poderá acordar com o participante, mediante requerimento deste, o pagamento à vista do valor atual da renda mensal vitalícia à qual o participante faz jus o qual será atuarialmente calculado.

CAPÍTULO III

DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 104. É elegível à complementação de pensão, sob forma de renda mensal, o conjunto de beneficiários-complementação do participante-assistido que vier a falecer.

§ 1º. A Data de Início do Benefício (DIB) é o dia seguinte ao da morte do participante.

§ 2º. O pagamento da complementação de pensão terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

Art. 105. A complementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários-complementação inscritos na Data de Início do Benefício (DIB), até o máximo de 5 (cinco) cotas.

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o participante-assistido percebia, por força deste Regulamento.

§ 2º. A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 106. A complementação da pensão será rateada em parcelas entre os beneficiários-complementação inscritos, se mais de 1 (um) houver.

Art. 107. Sempre que um dos beneficiários perder sua condição, será realizado um novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 105 e 106, considerados, porém, apenas os beneficiários-complementação remanescentes.

CAPÍTULO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

Art. 108. A complementação de abono anual será paga, ao assistido, em dezembro de cada ano, e consistirá numa prestação pecuniária, de pagamento único, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de prestação continuada a que aquele assistido estiver fruindo no referido mês, sendo o numerador da mencionada fração o número de meses, que, no respectivo ano civil o assistido tiver recebido prestação relativa ao benefício.

CAPÍTULO V

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 109. O pecúlio por morte consistirá no pagamento, aos beneficiários-pecúlio do participante falecido, de um valor igual ao décuplo do salário-real-de-benefício, relativo ao mês precedente ao da morte.

Parágrafo único. Por ocasião da designação dos beneficiários-pecúlio, o participante definirá a forma de rateio do pecúlio por morte.

Art. 110. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais do participante desde que não exista cobertura por seguro para com o FIOPREV, pagando-se o saldo aos beneficiários-pecúlio inscritos na época da morte, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 109.

§ 1º. O pagamento do pecúlio por morte ocorrerá em até 15 (quinze) dias a partir da data de requerimento do benefício.

§ 2º. Quando não existirem beneficiários-pecúlio, o pecúlio por morte será pago aos beneficiários-complementação e, na inexistência deles, ao espólio do participante.

Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais do participante desde que não exista cobertura por seguro para com o FIOPREV, pagando-se o saldo aos beneficiários-pecúlio inscritos na época da morte, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 56.

TÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 111. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo do FIOPREV, dele devendo obrigatoriamente constar o método de financiamento e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano BD – RJU (BDR).

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 112. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal dos participantes ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação (SP);

II – contribuição mensal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo Plano BD – RJU (BDR);

III – contribuição mensal extraordinária dos assistidos, mediante o recolhimento de percentual do provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único (RJU), quando da opção pela integralização do pecúlio, disposto no inciso III do art. 94.

IV – contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os seus servidores, empregados e dirigentes participantes do Plano BD – RJU (BDR);

V – jóia dos participantes assistidos, de acordo com art. 119.

VI – dotações iniciais dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;

VII – receitas de aplicações de patrimônio;

VIII – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º. Os percentuais das contribuições referidas nos incisos I, II, III e IV serão fixados anualmente no plano de custeio referido no artigo 111.

§ 2º. No caso da suspensão temporária da remuneração, a manutenção do salário-de-participação (SP) é obrigatória, salvo por convocação para prestar serviço obrigatório às forças armadas.

Art. 113. As contribuições referidas nos incisos I e III do artigo 112 serão descontadas “*ex officio*” nas folhas de pagamento dos patrocinadores, e recolhidas ao FIOPREV até o 5º dia útil do mês seguinte àquele que corresponderem.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com o de outras consignações destinadas ao FIOPREV, acompanhados da correspondente discriminação.

Art. 114. A contribuição referida no inciso II do artigo 112 será recolhida ao FIOPREV até o 5º dia útil do mês seguinte aquele que corresponder.

Art. 115. Em caso de inobservância por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido nos arts. 113 e 114 pagarão estes ao FIOPREV os juros de 1% (um por cento) por mês de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além da atualização dos valores correspondentes pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

Art. 116. As contribuições referidas no inciso II do art. 112 serão descontadas, pelo FIOPREV, no ato do pagamento da complementação ao participante-assistido.

Art. 117. No caso de não ser descontada da remuneração do participante ativo a contribuição, ou outras importâncias consignadas a favor do FIOPREV, ficará aquele obrigado a recolhê-la diretamente ao FIOPREV, até o dia 15 do mês seguinte aquele que corresponderem.

Art. 118. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de multa de 2% (dois por cento), além da atualização dos valores correspondentes pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

CAPÍTULO II

DA JÓIA

Art. 119. Entende-se por jóia o valor pago sob a forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente, pelos assistidos que venham a alterar o rol de beneficiários-complementação inscritos.

Art. 120. A jóia não será cobrada, caso o assistido aceite uma redução do valor da sua complementação calculada atuarialmente.

Parágrafo único. O interessado indicará a aceitação da redução, por escrito, no pedido de inscrição de seu beneficiário-complementação.

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 121. Com base nas receitas referidas no artigo 112, o FIOPREV constituirá o Fundo Garantidor (FG).

Art. 122. Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão dos benefícios serão fixados anualmente pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. O servidor inativado pelo Regime Jurídico Único (RJU) poderá se vincular ou manter vinculado ao Plano BD – RJU (BDR), na condição de participante-pecúlio, com fins de assegurar aos seus beneficiários-pecúlio o benefício de Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. A contribuição do participante-pecúlio será igual à do participante ativo que faz jus ao benefício de complementação de aposentadoria.

LIVRO IV

DOS INSTITUTOS COMUNS AOS PLANOS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 124. O participante ativo que tiver cessado seu vínculo funcional com o patrocinador receberá, no prazo máximo de 30 dias a contar da data que a Entidade tiver recebido a comunicação da cessação desse vínculo, um extrato contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que ele possa optar pelo

autopatrocínio, pelo benefício proporcional diferido (BPD), pelo resgate ou pela portabilidade, observadas as carências aplicáveis e o disposto nos parágrafos a seguir.

§ 1º. Recebido o extrato, o participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para realizar sua opção por um dos institutos referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º. Caso o participante não formalize sua opção por um dos institutos, no prazo referido no § 1º, será considerado como se ele tivesse optado pelo benefício proporcional diferido (BPD), com cobertura relativa a Benefícios de Riscos, no caso de cumprimento da carência exigida. Se não tiver as carências cumpridas, será considerado como se ele tivesse optado pelo resgate.

TÍTULO II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 125. Entende-se por autopatrocínio a faculdade do participante de manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis definidos neste regulamento.

Parágrafo único. A cessação do vínculo funcional com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 126. Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador o participante ativo poderá manter o salário-de-participação (SP) para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício (SRB), desde que apresente ao FIOPREV o correspondente requerimento, conforme § 1º do art. 124.

§ 1º. Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação (SP) enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao FIOPREV a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador.

§ 2º. Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação (SP) enquanto recolher diretamente ao FIOPREV a contribuição a que estava sujeito

na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do patrocinador.

§ 3º. O salário-de-participação (SP) mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas de reajuste dos benefícios dos planos.

§ 4º. No caso da suspensão temporária da remuneração a manutenção do salário-de-participação (SP) é obrigatória, salvo por convocação para prestar serviço obrigatório às forças armadas.

§ 5º. No caso do participante que tenha perdido o vínculo funcional com o patrocinador, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação ao patrocinador.

§ 6º. O salário-de-participação (SP) do participante autopatrocinado será reajustado pelo resultado da divisão entre o Fator de Atualização do mês do reajuste atual e o Fator de Atualização do mês do último reajuste.

Art. 127. O participante que tiver se enquadrado na condição relativa ao autopatrocínio poderá requerer, a qualquer tempo, o benefício proporcional diferido (BPD), o resgate ou a portabilidade.

Art. 128. Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para esta última, o salário-de-participação (SP) será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, se reassumissem nesse mês suas funções no patrocinador.

Art. 129. O participante ativo do Plano Saldado FIOPREV (PSF) não poderá optar pelo autopatrocínio uma vez que o referido plano não é contributivo durante o período de diferimento.

TÍTULO III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 130. O benefício proporcional diferido (BPD) é uma das opções que poderá ser feita pelo participante não assistido pelo plano que:

- I - tenha perdido o vínculo funcional com o patrocinador;
- II - não tenha preenchido, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do benefício pleno de aposentadoria programada; e
- III - tenha 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao plano.

§ 1º. O valor do benefício proporcional diferido (VBPD) será:

$$\text{VBPD} = V \times P1 \times P2 \times P3$$

onde:

V é o valor do benefício pleno de aposentadoria programada que o participante teria direito a receber do Plano caso já tivesse preenchido todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício.

P1 é a proporção $\frac{t}{t+k}$,

Onde:

t é o tempo em meses de filiação ao Plano e,
k é o tempo em meses que falta para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido benefício.

P2 é a proporção $(1-\alpha)$,

Onde:

$\alpha = 0,05$ é a proporção da Provisão Matemática relativa ao benefício proporcional diferido (BPD) a ser alocada para suportar os custos administrativos relativos ao referido instituto; e

P3 é a proporção $\frac{V.A.P.}{V.A.P. + V.A.R.}$,

Onde:

V.A.P. corresponde ao valor atual dos benefícios plenos de aposentadoria programada e respectiva reversão desse benefício em pensão por morte; e

V.A.R. corresponde ao valor atual dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte em atividade, ou por morte após a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso de o participante não optar pela cobertura relativa aos benefícios de risco, o V.A.R. será igual a zero.

§ 2º. - No caso de o benefício proporcional diferido (BPD) ser pago na forma de benefício de pensão por morte, será aplicada a proporção correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas no regulamento do plano de benefícios;

§ 3º. - O valor do benefício proporcional diferido (BPD) será, atuarialmente, equivalente à totalidade da Provisão Matemática do benefício pleno de complementação de aposentadoria programada avaliada:

- I – pelo método de crédito unitário;
- II – sem rotatividade;
- III – sem projeção de crescimento real de salário; e
- IV – respeitado o mínimo equivalente ao valor do resgate.

§ 4º. - Sobre o valor do benefício proporcional diferido (BPD) somente serão devidas as contribuições estabelecidas no custeio do plano de benefícios para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;

§ 5º. - O valor do benefício proporcional diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação continuada do plano de benefícios, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento.

§ 6º. Para fins de cálculo de benefício proporcional diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena de todas as condições exigidas para a concessão de benefício pleno de aposentadoria programada, o primeiro momento em que esse benefício não sofreria qualquer redução, exceto aquela relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação ou contribuição ao Plano, ou de não pagamento da jóia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao autopatrocínio.

§ 7º. O benefício correspondente ao benefício proporcional diferido (BPD) será devido quando o participante:

I - caso se tivesse mantido na condição relativa ao autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria programada e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;

II - caso se tivesse mantido na condição relativa ao autopatrocínio, com cobertura relativa aos benefícios de risco, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;

III - caso se tivesse mantido na condição relativa ao autopatrocínio, com cobertura relativa aos benefícios de risco, faria jus a legar o benefício de pensão por morte em atividade.

§ 8º. A Data de Início do Benefício (DIB) referente ao benefício proporcional diferido (BPD) será o dia seguinte ao transcurso de um período de diferimento não inferior aos k meses previstos no § 1º, observado o disposto no § 7º, sem prejuízo da faculdade de entrada em benefício desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade, caso haja liquidez e viabilidade atuarial.

§ 9º. O participante que tiver se enquadrado na condição relativa ao benefício proporcional diferido (BPD) poderá requerer, a qualquer tempo, o resgate ou a portabilidade.

Art. 131. A opção pelo benefício proporcional diferido (BPD) importará, desde a sua formalização, na cessação da versão de contribuições.

Art. 132. Caso o participante opte pela manutenção do direito aos benefícios de risco será cobrado, por meio de contribuição mensal, um percentual, definido atuarialmente, sobre o valor do benefício proporcional diferido (BPD).

Art. 133. O pagamento referente ao benefício proporcional diferido (BPD) terá início no mês de deferimento do respectivo requerimento pela Diretoria responsável.

TÍTULO IV

DO RESGATE

Art. 134. O Resgate da Reserva de Poupança é assegurado ao participante ativo que:

I - perder o vínculo funcional com o patrocinador;

II – não tenha preenchido as condições de elegibilidade ao benefício pleno de aposentadoria programada do Plano, inclusive sob a forma antecipada; e

III - não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido (BPD) ou pela Portabilidade.

Parágrafo único. A Reserva de Poupança poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

Art. 135. Serão passíveis de resgate:

- a) as contribuições efetuadas pelos participantes, em substituição ao patrocinador, realizadas após o dia 30.05.2001, data de publicação da Lei Complementar nº 109, sendo, neste caso, aplicável, na forma estabelecida atuarialmente a dedução das parcelas dessas contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e ao custeio administrativo;
- b) os valores portados de Entidade Aberta de Previdência.

Art. 136. Ocorrendo situações excepcionais, com o aval do órgão fiscalizador do governo, a devolução de que trata o artigo 134 poderá ser parcelada no número de parcelas que se façam necessárias para assegurar a liquidez e a solvência do Plano, todas elas atualizadas pelos índices que compõem o Fator de Atualização.

Art. 137. Os valores recebidos pelo Plano, na forma de valores portados, não poderão ser incluídos no resgate, exceto os valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Art. 138. O exercício do resgate implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

TÍTULO V

DA PORTABILIDADE

CAPÍTULO I

DO DIREITO À PORTABILIDADE

Art. 139. Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos

Portados pelo Participante de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) ou na Conta Individual de Recursos portados pelo participante de Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC), de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo participante.

§ 1º. Será instituída uma Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que receberá contribuição voluntária de qualquer participante não assistido.

§ 2º. Para todo e qualquer fim, a atualização dos saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores destas, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção das contas.

§ 3º. Os benefícios a serem pagos com base nos saldos das contas individuais serão os seguintes:

I - ao fazer jus a receber qualquer benefício de aposentadoria pelo Plano, o participante poderá, caso possua saldos nas contas individuais, optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda:

a) receber uma renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do teto do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o saldo será pago ao participante de uma só vez; ou

b) receber renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte, ou benefício equivalente, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal benefício em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Sociedade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela legislação aplicável; e

c) ao falecer, seus beneficiários-complementação ou, na inexistência destes, o espólio do participante, farão jus a receber os saldos existentes nessas contas individuais de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.

§ 4º. É facultado ao participante, no ato do requerimento da renda referida no inciso I do § 3º, receber, de uma só vez, o correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos dessas contas individuais, reduzindo, proporcionalmente a esse recebimento, o valor do que irá receber na forma da referida renda.

§ 5º. No ato de pagamento de benefícios a serem efetuados com base nos saldos dessas contas individuais, serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.

§ 6º. Em caso de perda do vínculo funcional com o patrocinador, com opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido (BPD), os saldos da Conta Individual de Recursos Portados, pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, permanecerão sendo atualizados na forma do § 2º até que o participante requeira os benefícios referidos no § 3º.

§ 7º. Em caso de perda do vínculo funcional com o patrocinador, com opção pela portabilidade, os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que serão incluídos no valor a ser portado pelo participante, permanecerão sendo atualizados na forma do § 2º até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.

§ 8º. Em caso de perda do vínculo funcional com o patrocinador, com opção pelo Resgate, o saldo da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do § 2º até seu efetivo pagamento como Resgate ao Participante. O saldo da Conta Individual de Recursos Portados de Entidade Fechada pelo participante deverá ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo participante, sendo atualizado até a efetivação da Portabilidade, aplicando-se, no que couber, o previsto neste artigo. O Saldo da Conta Individual de Recursos Portados de Entidade Aberta pelo participante poderá ser Resgatado, sendo atualizado na forma do § 2º até seu efetivo pagamento como resgate ao participante.

§ 9º. Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, bem como os recursos acumulados na Conta Individual de Contribuição Voluntária do participante, devidamente atualizados em conformidade com o § 2º, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo participante, no ato de requerimento de benefício do Plano, para

atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de aposentadoria, de tempo de filiação ou contribuição ao Plano ou ao regime de previdência correspondente, e de não pagamento de jôia de natureza atuarial quando da inscrição como participante.

CAPÍTULO II

DO VALOR A SER PORTADO

Art. 140. Tendo perdido o vínculo funcional com o patrocinador, o participante não assistido, que contar com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao Plano, poderá requerer a transferência do seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos dessa natureza.

§ 1º. Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109/2001, o valor a ser portado correspondente ao direito acumulado pelo participante corresponderá ao valor equivalente ao resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao resgate até a efetivação da portabilidade.

§ 2º. A carência de 36 (trinta e seis) meses prevista no “caput” deste artigo não se aplica para valores recebidos como portabilidade de outros planos de previdência complementar, ou assemelhados, na forma da legislação aplicável.

§ 3º. A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela entidade que opera o Plano contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.

§ 4º. É atribuição do participante prestar na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

§ 5º. É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes do Plano sob qualquer forma.

§ 6º. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no Plano implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido Plano em relação ao participante e seus beneficiários.

§ 7º. A portabilidade é um direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não correm prescrições contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 142. As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários-complementação, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo ao espólio do participante, no caso de não haver beneficiários-complementação.

Art. 143. As importâncias não recebidas em vida pelos beneficiários-complementação, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas ao espólio do participante, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano ao que estavam vinculados.

Art. 144. As alterações deste Regulamento não poderão:
I - reduzir benefícios já iniciados;
II - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e beneficiários.

Art. 2º. A presente Emenda Regulamentar entra em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, revogadas as disposições em contrário.